

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020647-26.2025.5.04.0641

E M E N T A

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TEMA Nº 1389 DO STF. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que suspendeu a execução provisória, com base no Tema 1389 do STF, que trata da licitude da contratação como pessoa jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a suspensão integral da execução provisória é devida em razão da pendência de julgamento do Tema 1389 do STF, que trata da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica, mesmo quando o título exequendo se baseia no reconhecimento de vínculo de emprego.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão nacional determinada pelo STF no Tema 1389 abrange a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para prestação de serviços.

4. A decisão que embasa o cumprimento provisório não é definitiva, pois a matéria de fundo (configuração de vínculo de emprego) ainda está pendente de julgamento pelo STF.

5. A pendência de julgamento do Tema 1389 pelo STF, associada à ausência de trânsito em julgado na origem, impõe a suspensão da execução provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020647-26.2025.5.04.0641

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A suspensão nacional de processos referente ao Tema 1389 do STF, que trata da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica, impõe a suspensão da execução provisória de créditos trabalhistas ainda sub judice.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 899, §1º; CPC, art. 520.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1389; ARE 1.532.603 PR; TRT da 4ª Região, SEEx, 0020590-56.2024.5.04.0022 AP, 04/10/2025, Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida pelo Juiz Ivanildo Vian , agrava de petição o exequente.

Busca a reforma da decisão com o prosseguimento da execução provisória

Há contraminuta

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente ao processo nº 0020863-55.2023.5.04.0641

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020647-26.2025.5.04.0641

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TEMA Nº 1389 DO STF

O exequente insurge-se contra a decisão agravada que determinou a suspensão completa da execução, fundamentada no Tema 1389 de repercussão geral do STF. Argumenta que tal decisão extrapola os limites da decisão proferida pela Suprema Corte, a qual tratava especificamente da licitude da contratação como Pessoa Jurídica (PJ), sem determinar o impedimento da execução provisória de créditos já reconhecidos em sentença. Sustenta que a execução provisória é um instituto legalmente previsto (art. 899, §1º da CLT e art. 520 do CPC) e sua suspensão integral esvazia sua finalidade, violando direitos fundamentais do trabalhador, como a natureza alimentar do crédito trabalhista, a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. Requer que a continuidade da execução provisória e a análise dos cálculos de liquidação apresentados.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.1565):

Vistos.

Parcial razão assiste às executadas.

Ainda que se assegure o direito às partes de postularem o cumprimento provisória da sentença, no caso presente, mormente ante a possibilidade de eventual reforma da decisão recorrida no período em que se discute o vínculo de emprego com a executada BONY GAÚCHA TRANSPORTES LTDA pela aplicação do julgamento que se dará no Tema 1389, determino a suspensão da presente execução provisória, a fim de evitar atos processuais desnecessários.

Eventual risco de resultado útil do processo, caso tenha sido esta a motivação da execução provisória, poderá ser tutelado na forma da lei.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020647-26.2025.5.04.0641

Intimem-se.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal

Do exame do processo, observa-se que a sentença de conhecimento declarou que o exequente trabalhou como empregado da reclamada Mecânica Rápida 210 Ltda, durante o período único de 06-10-18 a 17-01-24, com o cargo motorista de carreta e salário por comissões na média de R\$ 4.500,00 por mês, havendo término da avença mediante pedido de demissão; bem como condenou as executadas Mecânica Rápida 210 Ltda e Bony Gaucha Transportes Ltda, solidariamente, ao pagamento de verbas trabalhistas (fl.37).

Cumprе destacar que foram interpostos recursos ordinários pelas executadas em 27/09/2025, sendo determinada a suspensão do processo nos termos da decisão proferida no ID Id 99da69b do processo 0020863-55,2023,5,04,0641, a saber:

Verifico que a presente ação versa sobre controvérsia relativa à licitude da contratação de trabalhador autônomo para a prestação de serviços, bem como sobre a competência e o ônus da prova em casos de alegada fraude nesses contratos.

Trata-se de matéria objeto do Tema 1.389 da Repercussão Geral do STF, no qual se discute a "Competência e o ônus da prova em processos que analisam a existência de fraude em contratos civis ou comerciais de prestação de serviços, além da licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para tais fins (pejotização)."

Em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo STF, o Ministro Gilmar Mendes, por decisão proferida em 14/04/2025, determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões referidas, relacionadas ao Tema 1.389, até o julgamento definitivo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020647-26.2025.5.04.0641

do recurso extraordinário. Desta forma, entendo necessária a suspensão da presente demanda no âmbito deste Regional, até o pronunciamento definitivo da STF acerca da controvérsia. Intimem-se as partes.

PORTO ALEGRE/RS, 30 de outubro de 2025.

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Desembargadora Federal do Trabalho

Examino

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada no Recurso Extraordinário Com Agravo (ARE) 1.532.603 PR, dando ensejo ao Tema nº 1389, no qual será apreciada a "*Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade*".

Em 14 de abril de 2025, o Ministro Relator Gilmar Mendes, no referido ARE 1.532.603 PR, determinou a "*suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário*".

A controvérsia em questão alinha-se perfeitamente ao escopo do **Tema 1389 da Repercussão Geral do STF**, que examina a "*licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços*".

Como a matéria de fundo (configuração do vínculo de emprego) é objeto do recurso pendente das executadas, o processo principal não transitou em julgado. Logo, a decisão que embasa este cumprimento provisório não é definitiva e todas as parcelas deferidas permanecem *sub judice*.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020647-26.2025.5.04.0641

Assim sendo, pendência de julgamento do Tema 1389 pelo STF, associada à ausência de trânsito em julgado na origem, impõe a suspensão da execução provisória, em consonância com o precedente desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO. TEMA nº 1.389 DO STF. Situação em que o título se baseia no reconhecimento de vínculo de emprego com base na contratação de pessoa jurídica, matéria sob suspensão nacional por determinação do STF no Tema nº 1.389 de Repercussão Geral. (TRT da 4ª Região, SEEx, 0020590-56.2024.5.04.0022 AP, 04/10/2025, Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Ante o exposto, mantenho a suspensão determinada no juízo de origem e **nego provimento** ao agravo de petição do exequente.